TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.658/21***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Paulo Sérgio de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Serra Branca-PB,** exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 187/94, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 1.380.762,84**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 947.575,74**, representando **68,62%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,51%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em *restos a pagar*. Ao final do exercício também não havia saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Paulo Sérgio de Araújo, que apresentou Defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 49753/21, acostado às fls. 201/232 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 240/245, entendendo remanescer a seguinte falha:

a) Recolhimento a menor de Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao INSS, no valor estimado de R$ 3.199,22 (item 5);

O Defendente discorda dos cálculos da Auditoria, alegando que não foram incluídos os recolhimentos de obrigações previdenciárias patronais ao Instituto Próprio – IPSERB, no exercício de 2020, no montante de R$ 62.355,15. Na verdade, a Câmara Municipal de Serra Branca recolheu durante o exercício financeiro de 2020 um montante de R$ 243.944,29 de obrigações previdenciárias patronais (INSS e IPSERB).

A Unidade Técnica diz que o valor de R$ 62.355,15 (documentos fls. 207/232), são recolhimentos realizados ao Instituto Próprio de Previdência e o cálculo do recolhimento a menor apresentado no item 5 do Relatório Inicial evidencia tão somente as contribuições devidas ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. Assim sendo, e considerando que a Defesa não trouxe nenhum documento capaz de alterar a diferença apontada inicialmente entre o que foi recolhido (R$ 181.609,14) e o que foi apurado como valor devido (R$ 184.808,46), entende que a diferença do não recolhimento ao INSS, no exercício de 2020, no valor de R$ 3.199,32, permanece inalterado.

*Processo TC nº **04.658/21***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu a COTA, anexada aos autos às fls. 248/249, com as seguintes considerações:

Quanto à falha relativa ao *Recolhimento de Contribuições Previdenciárias Patronais a Menor, no valor de R$ 3.199,92*, o Órgão Técnico estimou que o recolhimento previdenciário deveria ter sido da ordem de R$ 184.808,46, ao passo que, do total estimado, a inadimplência patronal seria da ordem de R$ 3.199,22, tendo o Gestor recolhido a título de obrigações previdenciárias patronais o valor de R$ 181.609,14.

Com efeito, é de se constatar que eventual inadimplência da contribuição previdenciária patronal, calculada por estimativa, acaso existente, é pouco significativa (inferior a 2%), em cotejo com o montante quitado, de modo que não é capaz da macular as contas ora analisadas.

Diante do exposto, considerando os baixos valores da mácula apontada pelo Corpo Técnico, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pugnou pela REGULARIDADE *com ressalvas* das Contas em análise, de responsabilidade do Gestor Sr. Paulo Sérgio de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do *Sr **Paulo Sérgio de Araújo***, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, exercício financeiro de 2020;

2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;

3) Recomendem a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 04.658/21
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Serra Branca PB**
Presidente Responsável: **Paulo Sergio de Araújo**
Patrono /Procurador**: José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB/PB nº 16.682**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Branca-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a **REGULARIDADE**. Atendimento Integral da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.191/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.658/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr Paulo Sérgio de Araújo*, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Branca-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da ***1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993*, JULGAR REGULARES com ressalvas,* as Contas (Gestão Geral) do ***Sr. Paulo Sergio de Araújo***, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Branca-PB**, exercício financeiro de **2020**;

2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020*;*

3) *RECOMENDAR* a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:13

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO